

JULIO LAMBERTSON RABELLO



“Num outro diapasão, com o registro, a aposentadoria sofre sensível modificação: torna-se intangível pelo órgão emanador do ato, sendo ineficazes quaisquer atos de desfazimento ou modificação, sem o assentimento do Órgão de Controle. Desta forma, sua eficácia se estabilizou. Ademais, para o gestor público, a despesa que acarreta não lhe pode ser imputada como irregular, porquanto o registro é a marca da regularidade do gasto, ou seja, a regularidade da despesa concernente à aposentadoria registrada apresenta-se como terceiro efeito do registro, concluindo o seu plexo eficaz. Registrado o ato, a despesa dele decorrente está coberta pelo manto da regularidade.”

Conselheiro Julio Lambertson Rabello
Processo 202.846-9/95

APOSENTADORIA E FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Trata o presente dos atos de aposentadoria e fixação de proventos de interesse de NILCÉA SILVA DOS SANTOS, no cargo de Professor, dos quadros da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, ato expedido a contar de 06.01.1995.

Os respectivos atos concessórios de aposentadoria e fixação de proventos, ao serem submetidos à apreciação desta Corte de Contas, mereceram o devido REGISTRO, em Sessão Plenária realizada em 04.05.2000.

Entretanto, conforme se depreende das informações contidas no Processo n.º 2004/05/000317, anexo ao presente, a partir do mês de março de 1999, a parcela referente a 30% de Gratificação de Regência de Turma foi banida da composição dos proventos da interessada, tendo em vista a revogação, pelo artigo 19 da Lei municipal n.º 2.905/98, dos dispositivos que cuidavam da concessão e incorporação de tal vantagem.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados a este Tribunal, em face do requerimento formulado pela interessada, visando ao restabelecimento do pagamento da verba em questão. **No entanto, mesmo tendo sido suprimida a vantagem financeira em questão dos ganhos da servidora, nenhum ato de revisão de proventos chegou a ser elaborado.**

Seguindo a regular tramitação, o presente foi instruído pelo Corpo Instrutivo que sugere a CIÊNCIA do Egrégio Plenário acerca das questões abordadas neste processo, cumulado com a DEVOLUÇÃO dos autos ao Município de Nova Iguaçu, pois nada há a ser deliberado neste momento.

O Ministério Público Especial, este representado pelo Procurador Marcelo Martins Evaristo da Silva, manifesta-se em idêntico.

É o Relatório.

Compulsando todos os elementos constantes do presente, verifico que a servidora NILCÉA SILVA DOS SANTOS foi aposentada a partir de 06.01.95, com os proventos de inatividade integrados pelas verbas de **Vencimento; 24% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e 30% de Gratificação de Regência de Turma**, conforme se vê da apostila acostada à fl. 19 destes autos.

Indispensável iniciar minha análise destacando que **o ato concessório de aposentadoria e a respectiva fixação de proventos foram REGISTRADOS por este Tribunal em Sessão de 04.05.2000.**

Entretanto, conforme noticiam as informações contidas no Processo n.º 2004/05/000317 (Documento TCE n.º 053.508-7/07), anexo ao presente, a partir do mês de março de 1999, a parcela referente a 30% de Gratificação de Regência de Turma foi banida da composição dos proventos da interessada, tendo em vista a revogação, pelo artigo 19 da Lei municipal n.º 2.905/98, dos dispositivos que cuidavam da concessão e incorporação de tal vantagem.

Em vista da assertiva supra, importante destacar de pronto que, em momento algum, a precitada Lei n.º 2.905/98 estabeleceu expressamente a absorção dos valores de Regência de Turma aos salários ali instituídos; apenas revogou, em seu artigo 19, os dispositivos legais que tratavam sobre a matéria.

Ressalte-se, ainda, que a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer LB n.º 218/2006, acostado às fls. 15/17 do Processo n.º 2004/05/000317, sustentou a impossibilidade de restabelecimento da Gratificação de Regência de Turma, por força do fenômeno jurídico da prescrição, posto que a servidora não teria reclamado a interrupção do pagamento da vantagem dentro do prazo de 05 anos.

Dos aspectos enfocados, fato que se impõe é que a Lei n.º 2.905/98 anunciou a **revogação**, e não a anulação, dos dispositivos que tratavam da concessão e incorporação da gratificação de regência de turma. Em consequência, forçoso reconhecer que tais dispositivos participaram validamente do ordenamento jurídico do Município, tendo produzido efeitos que não podem ser ignorados. No caso vertente, frise-se, a servidora preencheu todos os requisitos para usufruir o direito antes da revogação da norma, fato que consolida autêntico direito adquirido, salvaguardado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, *verbis*: " *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", o que foi plenamente ratificado com o REGISTRO dos atos em comento.

Não se pode olvidar que o simples fato dos dispositivos que cuidavam da concessão e incorporação da vantagem atinente à Gratificação de Regência de Turma terem sido revogados pelo art. 19 da Lei municipal n.º 2.905/98, não impede a sua aplicação no caso em análise, pois continua a produzir efeitos, não se confundindo o plano da existência da norma com o plano da eficácia.

Feito todo este intróito, atenho-me a seguir no tocante a uma questão de cunho altamente prejudicial nos autos. Pode o ato de retificação - ou revisão - de proventos gerar efeitos antes da aprovação do Tribunal de Contas, caso os atos de aposentadoria e fixação de proventos já tenham sido registrados por este Colegiado?

Segundo nos ensina o Professor Bandeira de Mello¹, concebendo eficácia como " *a situação atual de disponibilidade para a produção dos efeitos típicos, próprios, do ato,*"

1 - BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

posso dizer que do registro dos atos de aposentadoria e fixação de proventos pelo Tribunal de Contas três efeitos derivam: a indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emitente; a garantia da executoriedade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato, salvo decisão judicial em contrário; e a regularidade da despesa com a aposentadoria registrada.

A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é remansosa em dispor sobre a intangibilidade do ato pela administração emitente, após o registro, tanto que o seu desfazimento dependerá necessariamente da manifestação da Corte de Contas. O ato de controle do Tribunal de Contas, cessadas as possibilidades recursais, revestiria a aposentadoria registrada com o manto da coisa julgada administrativa, não mais podendo ser modificada, de forma eficaz, pelo órgão que a emitiu. Prolatando o voto como relator no Mandado de Segurança n.º 8.886, em que foi seguido pelos seus pares, sustentou o então Ministro Vítor Nunes Leal².

*"Não cabe, porém, neste caso, em virtude das suas peculiaridades, uma simples remissão aos nossos precedentes. **Realmente, nossa jurisprudência é no sentido de que o ato aprovado pelo Tribunal de Contas não pode ser alterado unilateralmente pelo executivo.** Relembro, a esse respeito, os seguintes julgados: R.M.S. 8.657, 6-9-61; R.M.S. 9.076, 4-10-61; R.M.S. 8.610, 22-1-62; R.M.S. 10.454, 20-8-62 (Diário da Justiça, 18-4-63); R.M.S. 9.225, 1-11-61.*

*Nessa tese, aceita por nós, o que anteriormente já tinha sido sustentado, sem êxito, pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães (R.M.S. 4.404, 22-11-57, Revista Forense, vol. 91/96), está envolvido um problema de competência: **como o executivo não têm competência, para, isoladamente, modificar ato aprovado pelo Tribunal de Contas,** o segundo ato, em tal sentido, fica destituído de executoriedade, até que o Tribunal de Contas o aprove. Foi o que decidimos no R.M.S. 8.657, já referido, onde, com o honroso apoio da unanimidade dos Ministros então presentes, assim me pronunciei: (...)"*

E prossegue:

"Por tais razões é que o julgamento favorável da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas, tem efeito ex tunc. O ato de aposentadoria, mesmo antes de julgado pelo Tribunal de Contas, produz efeitos condicionados àquele julgamento; o principal deles é a vacância do cargo, que pode ser imediatamente provido com outro titular.

Muito diversa é a situação, quando se trata de anular aposentadoria, já sancionada pelo Tribunal de Contas. "A aprovação - como

| 2 - Revista de Direito administrativo, Rio de Janeiro, n.º 77, 1964, p. 196.

diz Seabra Fagundes - converte o ato em procedimento da autoridade que o outorga". Sendo o ato, em tal caso, do Tribunal de Contas, e não mais da autoridade administrativa, a competência para torná-lo sem efeito se desloca desta para aquele. Por isso, nessa hipótese, não pode ter qualquer efeito executório, nem mesmo condicionalmente, o ato anulatório emanado da autoridade administrativa, o qual representa apenas, como há pouco notamos, a primeira etapa do processus de anulação.

Não se nega, com isso, que a administração possa, por motivo de ilegalidade, anular os próprios atos. O que ela não pode é anular os atos do Tribunal de Contas. O contrasenso seria imperdoável, se o fiscalizado converter-se em fiscal do seu próprio fiscal. É, pois, em tal caso, inoperante, para qualquer efeito, o ato de anulação, antes de confirmado pelo Tribunal de Contas."

Conquanto o Excelso Pretório venha mantendo, ao longo dos anos, a mesma orientação defendida por Vítor Nunes Leal, por entender complexo o ato de aposentadoria, dele fazendo parte a manifestação do Órgão de Controle chega-se à mesma afirmativa prescindindo-se cabalmente da tese do ato complexo. A indisponibilidade do ato pelo órgão emitente origina da própria competência constitucional conferida às Cortes de Controle para apreciar a legalidade das aposentadorias. Não se pode admitir que, conferida competência para controlar determinado órgão, suas decisões no cumprimento dessa função, reconhecendo a legalidade de ato submetido a seu controle, não vincule o controlado, de maneira a poder ele singelamente ignorar a manifestação do controlador em cumprimento da atribuição que lhe foi confiada constitucionalmente.

Tal só não ocorre, relativamente às prolações dos Tribunais de Contas, quando expressamente a Constituição Federal remeteu ao Legislativo a decisão final sobre a matéria. Nas hipóteses, todavia, em que não há pronunciamento *a posteriori* do Legislativo, como no caso da apreciação das aposentadorias, as decisões do Órgão Controlador de Contas são terminativas e definitivas no âmbito da Administração.

A situação jurídica antes do registro é completamente diversa da situação jurídica depois do registro. Até a chancela da Corte de Contas, o ato concessório de aposentadoria é tangível: pode ser anulado; os proventos nele fixados podem ser alterados, para mais ou para menos; mesmo a cassação pode desfazê-lo. Sua eficácia, conseqüentemente, é frágil e passível de cessação a qualquer momento, ainda que com infringência do direito subjetivo do aposentado, que para tutelá-lo teria que recorrer à proteção judicial.

Num outro diapasão, com o registro, a aposentadoria sofre sensível modificação: torna-se intangível pelo órgão emanador do ato, sendo ineficazes quaisquer atos de desfazimento

ou modificação, sem o assentimento do Órgão de Controle. Desta forma, sua eficácia se estabilizou. Ademais, para o gestor público, a despesa que acarreta não lhe pode ser imputada como irregular, porquanto o registro é a marca da regularidade do gasto, ou seja, a regularidade da despesa concernente à aposentadoria registrada apresenta-se como terceiro efeito do registro, concluindo o seu plexo eficaz. Registrado o ato, a despesa dele decorrente está coberta pelo manto da regularidade.

O registro adiciona à aposentadoria o *plus* da definitividade, da estabilidade, no âmbito da Administração. Por conseguinte, além do efeito já referido da intangibilidade, o registro produz a garantia, sobretudo para o administrado, mas também para a Administração, de que essa relação jurídica tende à estabilidade, já que, como já demonstrado, registrado o ato, só pode ser desfeita ou por nova manifestação do Órgão de Controle, provocada pelo órgão emissor do ato de aposentadoria, se com ele concordar, ou por decisão judicial.

O Professor Caio Tácito³, em comentário a aresto do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS n.º 3.881, prolatado por Nelson Hungria, sustenta que a necessidade de manifestação do Tribunal de Contas ante a revisão de ato concessório de aposentadoria pela Administração independe de sua classificação teórica. Quer seja um ato complexo, a ele incorporando o registro, quer seja um ato simples já completo e acabado, funcionando-lhe o registro tão-só como condição de eficácia, em qualquer das hipóteses, seja a alteração ou mesmo a anulação do ato de aposentadoria, após o registro, impreterível o mesmo trâmite indispensável à sua formação. Os atos de aposentadoria e fixação de proventos somente podem ser modificados ou desfeitos, administrativamente, percorrendo-se idêntica via à sua construção. Malgrado o autor não dizê-lo, trata-se de autêntica aplicação do princípio do paralelismo das formas, que, nesse contexto, funciona como garantia especial para o beneficiário da aposentadoria.

A jurisprudência, como já vimos, do Supremo Tribunal Federal envereda pelo mesmo caminho. É pacífica a exigir a manifestação do Tribunal de Contas para dissolução de ato de aposentadoria por ele registrado. Tal conceito ficou cristalizado na Súmula n.º 6, que estabelece:

*"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro **ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovado por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.**"*

Especificamente com relação à renúncia, mas cujas ponderações podem ser perfeitamente estendidas, sem laivo de dúvidas, às outras figuras como a revisão de proventos, prescreve o Ofício Circular n.º 12, de 14.08.97:

"2 - O ato de concessão de aposentadoria renunciada somente poderá ser torna-

3 - Revisão Administrativa de Atos Julgados pelo Tribunal de Contas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.º 53, 1958, p. 221.

do sem efeito, **após o cancelamento do seu registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em face do que dispõe a Súmula n.º 199 daquela Corte.**"

A Súmula n.º 199 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

*"Salvo por sua determinação, **não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos, originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.**"*

Com respeito, precisamente, à alteração de ato de aposentadoria, aplicou o Pretório Excelso, no Mandado de Segurança n.º 19.873, julgado em 09.06.71, em voto proferido pelo então Ministro Amaral Santos, a diretriz contida na Súmula n.º 6, decidindo que uma vez aprovados pelo Tribunal de Contas da União, não podem os atos de aposentadoria e fixação de proventos serem unilateralmente alterados pelo Poder Executivo.

*"Uma vez aprovados os atos de aposentação pelo Tribunal de Contas da União, não podem os mesmos ser unilateralmente alterados pelo Poder Executivo, por se tratar de atos complexos. Insta, porém, a prova, por parte dos interessados, **de que os atos questionados não tenham sido aprovados pelo Tribunal de Contas.**"*

Portanto, pode-se afirmar, *in fine*, que a modificação do ato de aposentadoria, depois de registrado pela Corte de Contas, seja por anulação, renúncia ou retificação dos proventos, somente produzirá os efeitos após a chancela do Órgão de Controle de Contas. Por outras palavras, a Administração pode provocar a modificação do ato, solicitando ao Tribunal de Contas a alteração do que entender adequado, face à hierarquia deste último no controle do ato, razão pela qual a revogação, anulação ou revisão dos seus próprios atos pela Administração é supérfluo, pois servem tão-somente para provocar a Corte de Controle para modificar o seu ato de registro, em que acontecendo, passará a produzir efeitos.

Suplantada esta questão, agora é ora de me reportar à coisa julgada administrativa.

Volto a dizer: a decisão do Tribunal de Contas faz coisa julgada, não só no sentido assinalado para a coisa julgada administrativa (preclusão da via administrativa, por não cabimento de qualquer recurso), mas também e mormente no sentido de que ela deve ser necessariamente acatada pelo órgão administrativo controlado, sob pena de responsabilidade, com a única ressalva para a possibilidade de impugnação pela via judicial.

Com relação ao primeiro aspecto, sabe-se que existe todo um procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas, disciplinado pela respectiva Lei Orgânica, de tal modo

que, uma vez exauridos todos os recursos, **a decisão final não tem mais como ser impugnada pelos interessados**, senão perante ao Poder Judiciário. Ocorrida a preclusão administrativa em relação a uma decisão em que o Tribunal de Contas julgou legal ou ilegal determinado ato praticado por agente público de qualquer hierarquia, ainda que seja o Chefe do Poder Executivo, a decisão torna-se obrigatória, não podendo ser oposta, na via administrativa, qualquer resistência ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Por outras palavras, na esfera administrativa, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as decisões do Tribunal de Contas **devem ser admitidas como atos definitivos, obrigatórios e insuscetíveis de questionamento administrativo**. Esgotados os meios de impugnação previstos em lei, as decisões da Corte de Contas **tornam-se imutáveis na esfera administrativa**, salvo as hipóteses - se previstas em lei - de reconsideração ou revisão da decisão pelo próprio Tribunal de Contas. Há, nesse aspecto, similitude com as decisões emanadas do Poder Judiciário, não obstante não haja identidade. Não pode, dessa forma, a autoridade administrativa opor-lhes resistência ou ignorá-las, cabendo, ao contrário, dar-lhes integral execução.

Relativamente à RECUSA DO REGISTRO, mas cujas considerações podem ser perfeitamente expandidas, indubitavelmente, à figura do REGISTRO do ato concessório de aposentadoria, prescreve o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no ROMS n.º 21.918/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 07/02/2008:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II - A decisão do e. Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração. Assim, a e. Corte de Contas é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Não detendo o e. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal poderes para reformar decisão emanada do c. TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

Recurso desprovido."

Vejamos o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre a matéria⁴:

*"Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle do Poder Judiciário, também não se identifica coma a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. **Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.**"*

E sobre a questão, assim decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 23.996-4/DF, julgado em 18.03.2002:

*"De acordo com os incisos III e IX do artigo 71 da Constituição Federal, inciso II e "caput" do artigo 39 da Lei 8.443/92 e Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a Corte de Contas da União possui atribuição para fiscalizar os atos de concessão de aposentadoria das entidades da administração direta e indireta. E, de acordo com as normas legais retromencionadas, **quando constatar qualquer ilegalidade deverá dar imediato conhecimento ao órgão de origem para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, sendo essas decisões emanadas do Tribunal de Contas impositivas (de cunho obrigatório) para a Administração Pública.** Portanto, o referido Tribunal tem legitimidade para compor o pólo passivo na presente ação mandamental."*

Conclusivamente, no caso vertente, os autos foram encaminhados a este Tribunal, em face do requerimento formulado pela interessada, visando ao restabelecimento do pagamento da verba em questão. Repiso: mesmo tendo sido suprimida a vantagem financeira em questão dos ganhos da servidora, **nenhum ato de retificação ou revisão de proventos chegou a ser confeccionado.**

Por tudo até aqui exposto, plenamente evidenciado que a matéria sob análise envolve a alteração da composição de proventos, situação em que se faz intrínseca a concretização do ato administrativo propriamente dito, que haveria de ser materializado por uma apostila de retificação (ou revisão) de proventos, sujeita à apreciação da legalidade, por parte do Tribunal de Contas.

Consequentemente, considerando que a exclusão da verba de Regência de Turma não foi consagrada com a edição da retificação de proventos decorrente, conclui-se que **não há nestes autos qualquer ato administrativo que constitua objeto de análise e de decisão definitiva a ser exarada pelo Egrégio Plenário desta Corte.**

⁴ - DI PIETRO, Maria Sylvia zanella. Coisa Julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n.º 70, out/dez, 1996.

Vale salientar que o posicionamento desta Corte é contrário à supressão da verba de Regência de Classe da composição dos proventos de servidores que auferiram o direito de incorporação sob o império da legislação vigente até a edição da Lei n.º 2.905/98. Em sendo assim, por ocasião da próxima inspeção a ser realizada no Município de Nova Iguaçu, **deverá ser verificada a conformidade do pagamento da aposentadoria em exame com a respectiva fixação de proventos registrada em Sessão de 04.05.2000.**

Volto a dizer: constitui competência deste Tribunal de Contas o julgamento do ato administrativo efetivamente emanado pela Administração Pública Municipal, e não a apreciação de requerimentos formulados pelos interessados dos processos submetidos à sua análise.

Logo, considerando **que não foi trazido aos autos qualquer ato administrativo que institua objeto de exame e de decisão de mérito a ser lavrada por esta Corte de Controle**, depreende-se inexequível, neste momento, qualquer pronunciamento relativamente ao postulado pela inativa.

Por fim, malgrado o fato de, neste momento, não haver nada a ser deliberado por este Tribunal de Contas, é mister esclarecer à inativa que o seu inconformismo, com a atitude tomada pela Administração Municipal de Nova Iguaçu, pode ser levado, já, ao conhecimento do Poder Judiciário, para que, subsidiado no presente voto, este determine a restauração imediata do pagamento da parcela referente à Gratificação de Regência de Classe à servidora em comento, sem prejuízo dos danos decorrentes da supressão da referida verba em seus proventos de aposentadoria.

Dessarte, ante todo o até aqui exposto e o que dos autos consta, posiciono-me parcialmente de acordo com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial.

VOTO:

I. - Pela CIÊNCIA ao Egrégio Plenário acerca das questões abordadas neste processo.

II. - Pela DEVOLUÇÃO dos autos ao Município de Nova Iguaçu.

III. - Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar n.º 63/90, ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu (PREVINI), para que:

a) cientifique inequivocamente, e imediatamente, a servidora, Sra. NILCÉA SILVA DOS SANTOS, acerca do inteiro teor deste voto;

b) faça estancar o encaminhamento de processos que envolvam tão-somente

pedidos formulados por servidores dos quadros da Municipalidade, e que não contenham nenhum ato administrativo concreto, posto que a competência deste Tribunal de Contas, ditada pelos diplomas legais atinentes, envolve julgamento da ação da Administração Pública, materializada por ato administrativo apropriado.

IV. - Pela DETERMINAÇÃO à Inspetoria competente para que, quando da realização de futura Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, verifique a conformidade do pagamento da aposentadoria em exame com a respectiva fixação registrada por este Tribunal de Contas em Sessão de 04.05.2000.

JULIO L. RABELLO

Relator